

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

TCE-AC
464

PROCESSO Nº 139.141

Rio Branco-AC, 15/04/2025.

ASSUNTO: Inspeção para análise do Contrato nº 08.2015.024-B firmado entre o DEPASA e a empresa SILTY ENGENHARIA LTDA., cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para implantação de obras de infraestrutura de vias urbanas no bairro Boa Vista, no município de Rio Branco/Acre – Processo Físico nº 21.398.2015-50.

Trata-se de inspeção, instaurada a partir da Comunicação Interna nº 501/2015 da Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO, para análise do Contrato nº 08.2015.024-B firmado entre o DEPASA e a empresa SILTY ENGENHARIA LTDA., cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para implantação de obras de infraestrutura de vias urbanas no bairro Boa Vista, no município de Rio Branco/Acre, no valor de R\$ 14.953.572,21.

O Relatório Preliminar de análise técnica (fls. 260/275) constatou a existência de irregularidades na execução do Contrato, pela ausência ou deficiência do competente controle por parte dos gestores e fiscal da obra na gestão e supervisão de contratos, decorrentes da falta de justificativa para atrasos na execução da obra e para o pagamento de reajustes, boletins e termo de recebimento provisório, bem como pela não aplicação, à empresa contratada, das sanções provenientes de atrasos na execução e pela inexecução parcial do contrato, pelo que sugeriu a citação dos responsáveis.

Com efeito, foram citados para defesa os senhores Edvaldo Soares de Magalhães e Moisés Diniz Lima (diretores-presidentes do DEPASA à época), bem como o senhor Marcus Luiz Pereira Dantas (fiscal do contrato à época), sendo que apenas o segundo aproveitou a oportunidade, embora o tenha feito a destempo (fls. 299 e 304/312).

O Relatório Complementar de análise técnica rechaçou os argumentos apresentados pela defesa, sugerindo a aplicação de multa aos responsáveis (fls. 454/459).

O processo foi encaminhado eletronicamente a este MPC, em 25/02/2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

TCE-AC
465

Analisando detidamente os autos, verifica-se que o Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento – DEPASA, diante da necessidade de realizar a contratação de empresa de engenharia para pavimentação e qualificação de vias urbanas no bairro Boa Vista, no município de Rio Branco/Acre, celebrou o Contrato nº 08.2015.024-B, com a empresa SILTY ENGENHARIA LTDA. (fls. 04/21).

Entretanto, restou comprovada a existência de irregularidade no mencionado contrato, decorrente de ausência ou deficiência do competente controle por parte dos gestores e fiscal da obra na gestão e supervisão de contratos, resultante da falta de justificativa para atrasos na execução da obra e para o pagamento de reajustes, boletins e termo de recebimento provisório, bem como pela não aplicação, à empresa contratada, das sanções provenientes de atrasos na execução e pela inexecução parcial do contrato.

Embora os responsáveis tenham sido citados, apenas o senhor Moisés Diniz Lima apresentou defesa, que apesar de ter juntado vários documentos, não apresentou nenhuma informação que pudesse afastar as irregularidades apontadas, tal como a paralização de 17 meses na execução da obra, ocorrida entre a 4ª e a 5ª medições, cujo atraso impactou nos reajustes pagos.

Apesar de a defesa carrear as justificativas técnicas para os reajustes da 2ª, 5ª e 6ª medições, não restou demonstrado o motivo e quem deu causa aos atrasos na execução do contrato.

No que se refere à ausência dos boletins de medição, apesar de ter sido juntado relatório da 6ª medição, com memória de cálculo e relatório fotográfico, não foi apresentada a documentação relativa à 5ª medição.

Ademais, o argumento do senhor Moisés Diniz Lima, de que apenas deu continuidade à execução contratual, a qual já estava em estágio avançado de execução, por si só, não afasta a sua responsabilização, notadamente pelo fato de ter autorizado pagamentos de reajustes sem justificar o motivo e quem deu causa aos atrasos na execução da obra.

Além disso, como bem apontado pela área técnica, a obra não foi concluída, gerando prejuízos para a sociedade, principalmente para a comunidade do bairro Boa Vista, configurando o descumprimento dos artigos 66, 67, 73, 77, 86 e 87, da Lei nº 8.666/93.

Há elementos nos autos que evidenciam a culpa “*in vigilando*” na supervisão e, também, na fiscalização, que resultou numa obra inacabada e, por consequência na ocorrência de dano ao Erário.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

TCE-AC
466

Finalmente, registra-se que, embora o processo tenha sido autuado em 14/12/2015, depreende-se dos autos que o Contrato nº 08.2015.024-B sofreu vários aditivos, sendo que o 6º aditivo, assinado em 23/07/2018 (fl. 81/82 do Anexo 09), prorrogou o prazo de vigência e execução contratual por mais 07 (sete) meses, perdurando, portando, até fevereiro de 2019, o que afasta o instituto da prescrição ordinária no caso.

Ante o exposto, este MPC acompanha o entendimento da instrução opinando:

I – pela aplicação de multa aos senhores Edvaldo Soares de Magalhães e Moisés Diniz Lima, dosada a critério do Plenário, nos termos do inciso II, do art. 89, da LCE nº 38/93, por terem agido com falhas no poder de supervisão (culpa “*in vigilando*”), no que se refere ao atraso na execução da obra, inexecução parcial ou atos falhos da execução do contrato;

II – pela aplicação de multa ao senhor Marcus Luiz Pereira Dantas, dosada a critério do Plenário, nos termos do inciso II, do art. 89, da LCE nº 38/93, em razão da inexecução parcial e atos falhos da execução do Contrato nº 08.2015.024-B.

Anna Helena de Azevedo Lima
Procuradora

*Com a colaboração do Assessor Técnico de Gabinete Adolfo B. L. Neto.